



CONSELHO REGIONAL  
DE ODONTOLOGIA  
DO TOCANTINS



## DECISÃO CRO/TO Nº 01/2018

Dispõe sobre a normatização da prática clínica em pacientes por acadêmicos de Odontologia, que passa a vigor com a seguinte redação:

**O Presidente do Conselho Regional de Odontologia do Tocantins e sua Diretoria Executiva**, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, regulamentada pelo Decreto Lei nº 68.704, de 03 de junho de 1971, em especial no disposto no artigo 89, § 2º e artigo 13, inciso IV, do Regimento Interno;

**CONSIDERANDO**, o art. 2º da Lei 5.081 de 24/08/66 que diz que o exercício da Odontologia só é permitido ao Cirurgião Dentista habilitado por escola ou faculdade oficial reconhecida, após o registro do diploma na diretoria do ensino superior;

**CONSIDERANDO**, o art. 1º da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia que diz que estão obrigados os Cirurgiões Dentistas ao registro no Conselho Federal e à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidos ou exerçam suas atividades;

**CONSIDERANDO**, o Art. 44, inciso III, da Lei 9.394 de 20/12/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que diz que a educação superior abrangerá cursos e programas de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em curso de graduação e que atendam as exigências das instituições de ensino;

**CONSIDERANDO**, o Art. 44, inciso IV, da Lei 9.394 de 20/12/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que diz que a educação superior abrangerá cursos e programas de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino;

**CONSIDERANDO**, as disposições da Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008 - Lei de Estágio;

### DECIDEM:

**Art.1º.** A prática clínica em pacientes por acadêmicos de Odontologia somente é permitida dentro das diretrizes e plano pedagógico da instituição de ensino superior, seja no regular curso de graduação seja em atividades e cursos de extensão oferecidos pela instituição de ensino superior ou

dentro do programa de estágio, neste último caso obedecida as disposições da Lei 11.788/08, sendo considerado exercício ilegal da profissão o atendimento a pacientes fora dessas situações.

**§1º.** Aqueles que oferecerem estágio, atividades, programas ou cursos de extensão a acadêmicos de Odontologia, que envolva prática clínica de atendimento a pacientes, fora das diretrizes e plano pedagógico de instituição de ensino superior ou programa de estágio em desconformidade com as determinações da Lei 11.788/08, **comete infração ética**, sujeitando-se as sanções decorrentes da conduta.

**§ 2º.** Todos os profissionais da área odontológica que coordenar, lecionar, ou de qualquer formar concorrer para as condutas proibidas, indicadas no parágrafo anterior, sujeitar-se-ão as sanções éticos disciplinares daí decorrentes.

**§3º. A conduta descrita nos § 1º e 2º, configura o acobertamento do exercício ilegal da profissão, considerando-se de manifesta gravidade de acordo com o art. 53, inciso II do Código de Ética Odontológica.**

**Art. 2º.** A participação de acadêmicos de Odontologia em cursos de pós-graduação lato ou estrito sensu, cursos de aperfeiçoamento, atualização e outros, destinados a graduados, conforme dispõe a Lei 9394/96, que envolva prática clínica de atendimento a pacientes, viola os preceitos éticos odontológicos, sujeitando-se aqueles que concorrerem para a infração as devidas sanções.

**Art. 3º.** A presente Decisão entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palmas – TO, 07 de dezembro de 2018.

**RAFAEL MARRA SOARES**

Presidente

**MARCOS ALVES DIAS PIMENTEL**

Conselheiro - Secretário

**NELSON ALVES DE CASTRO**

Conselheiro - Tesoureiro